PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
----------ESTADO DO PARANÁ----------
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Santo Antônio da Platina, 0226 de setembro de 2016.

Of. nº. 609/2016-DOP

Exmo. Sr.
VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº. 051/2016**

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei nº. 051, de 06 de setembro de 2016, para apreciação e deliberação por parte dessa Câmara Municipal.

Trata o Projeto ora encaminhado da alteração da Lei Municipal nº 598, de 03 de setembro de 2007.

Atenciosamente,

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

REG Nº 3222/2016.
Data: 29/09/16 as 14 h 50 min
Nome: Rafael Toledo

PROJETO DE LEI:

- ***051, de 06 de setembro de 2016***
- ***Altera Lei Municipal nº 598, de 03 de setembro de 2007***

SUMÁRIO

- **MINUTA 01/23**
- **JUSTIFICATIVA 04/23**
- **PARECER JURÍDICO 05/23**
- **PARECER CONTÁBIL..... 08/23**
- **PROTOCOLO Nº 2016/06/013171..... 09/23**
- **PROTOCOLO Nº 2016/08/015714..... 20/23**

Prefeitura Municipal
FLS. 02
Visto

Projeto de Lei nº 51 de 06 de setembro de 2016.

"Altera Lei Municipal nº 598, de 03 de setembro de 2007".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Dá nova redação ao art. 1º, ao inciso III do art. 2º, ao art. 22, aos § § 1º e 3º do art. 30, ao art. 31, aos incisos I, II, III, V, VI do art. 32, e ao art. 34 da Lei Municipal nº 598, de 03 de setembro de 2007, com segue:

"Art. 1º. Esta lei disciplina a arborização das áreas verdes, praças, parques e sistema viário do perímetro urbano do município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em cumprimento ao Anexo I – da Lei do Plano Diretor Municipal, 5. Plano de Ação – 5.2- Intervenções Prioritárias para Proteção e Preservação Ambiental, estimulando o munícipe à co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos a sua aplicação.

Art. 2º. (...)

III - A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação.

DO PROCEDIMENTO DE ERRACADICAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E PODA

Art. 22. Para erradicação, substituição e poda de árvores da arborização urbana, o interessado deverá requerer autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente, conforme formulário expedido pelo referido departamento, deverá ainda anexar ao requerimento cópia da capa do carne de IPTU ou espelho cadastral emitido pelo Executivo Municipal e documento que comprove a posse e/ou propriedade do imóvel, cabendo ao Departamento Municipal de Meio Ambiente a averiguação quanto a necessidade.

Art. 30. (...)

§ 1º. No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração o agente público certificará no próprio auto.

(...)

§ 3º. No caso de não localização do infrator ou recusa no recebimento do auto de infração, a notificação ocorrerá através de edital publicado na imprensa local.

Art. 31. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer, contado da data da notificação ou da publicação do edital.

Art. 32. (...)

I - Arrancar muda de árvore: multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) URM – Unidade de Referência do Município.

II. Por infração ao disposto no art. 21 desta lei: multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) URM - Unidade de Referência do Município;
III. Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 01 (uma) a 10 (dez) URM – Unidade de Referência do Município;
(...)
V. Não replantio, conforme exigido pelo órgão responsável: multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) URM - Unidades de Referência do Município;
VI. Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana: multa de 01(uma) a 10 (dez) URM - Unidade de Referência do Município.

Art. 34. Os recursos arrecadados com a aplicação da presente Lei, serão depositados na conta bancaria denominada Fundo Municipal de Meio Ambiente criado conforme Lei Municipal nº 201, de 02 de outubro de 2002."

Art. 2º - Acrescenta ao art. 15, o inciso VI, e as alíneas a, b, c, d, como segue:

"Art. 15 (...)
VI – A realização de poda na arborização urbana fica autorizada mediante requerimento, nos seguintes casos:
a). Poda de Formação: visa basicamente conferir a arvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento.
b). Poda de Limpeza: eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados.
c). Poda de Emergência: remover partes da árvore que colocam em risco a segurança de pessoas e coisas, tais como risco de queda, risco de contato com fios elétricos, contatos com edificação.
d). Poda de Adequação: para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização e/ou rebaixar copas de árvores muito grandes."

Art. 3º - Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 21, como segue:

"Art. 21 (...)
§ 1º - A não observância do disposto nos artigos 19 a 21, acarretará a aplicação de multa, cujo auto de infração será lavrado no nome e no CPF do titular do imóvel, conforme cadastro municipal, caso o executor e/ou mandante não esteja presente no local.
§ 2º - Na hipótese de o titular do imóvel não ser o responsável pela infração, ele tera o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do auto de infração, para indicar o autor, mediante o preenchimento de formulário expedido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente."

Art. 4º - Acrescenta o art. 22-A, como segue:

"Art. 22-A – O requerimento poderá ser feito por terceiro, mediante apresentação de documento que comprove a anuência do proprietário e/ou possuidor do imóvel, e dos demais documentos citados no art. 22."

Prefeitura Municipal
FLS.
003
Platina

Art. 5.º - Fica revogada a Lei Municipal nº 36, de 15 de outubro de 1997, e suas alterações, e demais disposições contrárias.

Art. 6.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 06 de setembro de 2016.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal FLS. 004

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 51 DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O Projeto de Lei em tela dispõe alteração da Lei Municipal nº *598, de 03 de setembro de 2007, que dispõe sobre Dispõe sobre a arborização no município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, e dá outras providências.*

A alteração foi solicitada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme protocolos nº 2016/06/013171 e 2016/08/015714, visando aperfeiçoar a lei e coibir o corte indiscriminado de arvores, bem como tornar mais eficaz a função da pedagógica e punitiva da multa

Certo de que a propositura trará grandes benefícios à Administração e ao munícipes é que submetemos à apreciação dos nobres Edis e contamos com a aprovação.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

Prefeitura Mun. pal
FLS. 005
Depto. Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 1094/2016

PROJETO DE LEI Nº 051/2016
SÚMULA: Altera Lei Municipal nº 598, de 03 de setembro de 2007.
INTERESSADO: Prefeito Municipal.
EMENTA: Projeto de Lei nº. 051/2016. Alteração de Lei Municipal nº 598/2007. Arborização das áreas verdes, praças, parques e sistema viário do Município. Competência Municipal. Possibilidade.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 051/2016 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 598/2007, que disciplina a arborização das áreas verdes, praças, parques e sistema viário do perímetro urbano do Município, com vistas a coibir o corte indiscriminado de árvores, bem como tornar mais eficaz a função pedagógica e punitiva da multa.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de justificativa e Protocolo 2016/06/013171, da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 598/2007, que disciplina a arborização das áreas verdes, praças, parques e sistema viário do perímetro urbano do Município.

Conforme justificativa, as alterações propostas fundamentam-se na necessidade de aperfeiçoamento a legislação ambiental e coibir o corte indiscriminado de árvores, bem como tornar mais eficaz as funções pedagógicas e punitivas das multas ambientais.

Prefeitura Municipal FLS. 006

Verifica-se que a competência para legislar sobre a matéria é do Município, tratando-se de competência comum, conforme artigo, 23, inciso VI e VII, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

No mesmo sentido, é o artigo 7º, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

ARTIGO 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

E ainda, a Constituição Federal também garante atuação do Poder Púbico Municipal ao estabelecer o direito de todos a um meio ambiente saudável, conforme artigo 225, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Repetindo o preceito constitucional, a Lei Orgânica Municipal exara em seu artigo 193:

ARTIGO 193 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Dessa forma, tem-se que a propositura está de acordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal

9

FLS. 007

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 051/2016, que altera a Lei Municipal nº 598/2007, que disciplina a arborização das áreas verdes, praças, parques e sistema viário do perímetro urbano do Município, está de acordo com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antônio da Platina, 20 de setembro de 2016.

Cíntia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8738 – CNPJ 76.968.627/0001-00
www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br – contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

Prefeitura Municipal FLS.

PARECER CONTABIL Nº. 042/2016

No sentido de atender ao que dispõe o art. 21 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, quanto ao seu aspecto contábil, informamos o que segue:

1. Trata o presente Parecer do Projeto de Lei nº. 051, de 06 de setembro de 2016, que *dispõe sobre alteração na Lei Municipal n.º 598, de 03 de setembro de 2007;*

2. A Lei a ser alterada dispõe sobre a arborização das áreas verdes, praças, parques e sistema viário do perímetro urbano do município de Santo Antônio da Platina;

3. Dentre as alterações propostas, algumas versam sobre a aplicação de multas, o que implica na execução orçamentária do Município, já existindo rubrica de receita para tanto;

4. Quanto ao que dispõe a Lei Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, em seu art. 16 e 17, não é possível mensurar o valor a ser obtido da aplicação de multas, o que impede a previsão de gastos.

Santo Antônio da Platina, aos 15 de setembro de 2016.

JÚLIO CESAR DE FRANCO
Diretor de Contabilidade e Informações Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43)
www.santoantor
Secretaria Mun. de Agr

FLS. 009

Prefeitura Municipal de Sto Antº Platina
2016/06/013171 Data: 30/06/2016 Hora: 15:25:41
Assunto.....: SOLICITAÇÃO
Sub-assunto.: ALTERAÇÃO
Requerente..: DEP. Mº DE MEIO AMBIENTE

Ofício nº 108/2016 Santo Antônio da Platina, 30 de junho de 2016

Ilustríssimo Senhor
PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal
Nesta

ASSUNTO: *Solicitação de alteração na Lei de Arborização Municipal*

Prezado Senhor

Sirvo-me do presente para gentilmente **solicitar** de Vossa Senhoria **alteração** na lei Municipal de Arborização nº 598 de setembro de 2007, conforme arquivo anexo.

Tal alteração se faz necessária pois com o valor estipulado em multa é muito baixo o que não está surtindo efeito ao corte descriminado do sistema de arborização Municipal, outro fator que importante é a dificuldade de apresentação de documento por parte do infrator.

Tal alteração de faz na seguinte ordem:

1º Os texto ou palavras sublinhados (xxxx) devem ser acrescido ao conteúdo da Lei

2º Os texto ou palavras riscados (~~xxxx~~) devem ser suprimidos ao conteúdo da Lei

Sendo o que tínhamos cumprimentamos Vossa Senhoria e nos colocamos ao dispor.

Atenciosamente

Eliani de F. Simões
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
Decreto 186/13 e competências delegadas
conf. Decretos 501/2013 e 002/11

Lei nº 598, de 03 de setembro de 2007

Dispõe sobre a arborização no município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE URBANO E DO OBJETO

Art. 1º. Esta lei disciplina a arborização das áreas verdes, praças parques e sistema viário do perímetro urbano do município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, em cumprimento ao Anexo I – da Lei do Plano Diretor Municipal, 5. Plano de Ação – 5.2- Intervenções Prioritárias para Proteção e Preservação Ambiental, estimulando o munícipe à co-responsabilidade com o poder público municipal na proteção da flora e ainda estabelece os critérios e padrões relativos a sua aplicação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se de interesse comum dos cidadãos e do município:

I. A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II. As essências ou mudas arbóreas e demais formas de vegetação natural plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III. A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, o Novo Código Brasileiro, Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e sua regulamentação.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Caberá ao Departamento Municipal de Meio Ambiente o/ou COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização, em cumprimento desta lei.

FLS. 011

Parágrafo único. O órgão responsável poderá, expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, delegar, em caso de interesse público, a outros órgãos da administração pública direta, indireta, entidades não-governamentais ou empresas privadas a competência para a realização dos serviços necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 4°. Compete exclusivamente ao órgão responsável a publicação de normas técnicas, portarias e decretos, que auxiliem na aplicação desta lei.

Art. 5°. Cabe, privativamente, ao órgão responsável a emissão de autorização para o manejo e cadastramento técnico da arborização de ruas, praças, áreas verdes e áreas de preservação permanente no perímetro urbano.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6°. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I. Arborização urbana, aquela adequada ao meio urbano visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, com o objetivo de recuperar aspectos da paisagem natural e atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

II. Área verde, a de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, podendo sua preservação ser justificada pelo município;

III. Área verde de domínio público:

a) Praças, jardins, parques, hortos e bosques;

b) Arborização constante do sistema viário.

IV. Área verde de domínio privado:

~~a) Chácaras no perímetro urbanos e correlatos;~~

b) Área verde e arborização do sistema viário dos condomínios e loteamentos fechados;

~~V. Vegetação de porte arbóreo, o vegetal lenhoso que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05 (05 cm) à altura do peito;~~

~~VI. Muda, o exemplar jovem das essências vegetais descritas no inciso anterior;~~

VII. Vegetação natural, aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária, secundária, clímax ou estar em diferentes estágios de regeneração;

VIII. Vegetação de preservação permanente, aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, em área de domínio público ou privado.

CAPÍTULO IV
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º. Os novos projetos, para a execução dos sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão compatibilizar-se com a arborização já existente.

Parágrafo único. Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas aos procedimentos adequados e a fiação de distribuição de energia elétrica deverá ser isolada, de acordo com análise do órgão municipal competente, através de técnico legalmente habilitado.

Art. 8º. Os projetos de construção, alteração e/ou instalação de qualquer natureza, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, serão submetidos à apreciação do órgão municipal responsável, devendo estar de acordo com a vegetação existente e empregar a melhor tecnologia possível, de modo a evitar futuras podas ou erradicação das árvores.

§ 1º. Os projetos, para serem analisados, deverão estar instruídos com planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área edificada, o mapeamento da vegetação existente.

§ 2º. O órgão responsável emitirá parecer técnico, objetivando:

I. A melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação natural;

II. Os recursos paisagísticos da obra em estudo, definindo os agrupamentos vegetais significativos à preservação.

Art. 9º. O órgão responsável poderá elaborar para os loteamentos públicos existentes, legalizados, e em que não haja arborização, projeto que defina de forma adequada à arborização urbana da região.

Art. 10. Para loteamentos novos, quando houver área de preservação permanente, a mesma deverá ser arborizada pelo proprietário do loteamento.

Parágrafo único. para arborização em vias publicas sempre colocar a arborização do lado leste na rua cujo eixo esteja na direção aproximada

FLS. 023

norte-sul, para ruas cujo o eixo esteja localizado na direção leste-oeste, implantar a arborização no lado sul para que as mesmas não coincidam com o projeto de posteamento da COPEL.

Art. 11 - Para construções/edificações novas onde não houver condições de plantio de muda de árvore, o proprietário deverá doar uma muda, ao Deptº Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se à arborização já existente, proibida a erradicação de árvores para facilitar publicidade.

CAPÍTULO V
DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 13. Para arborização, em bens de domínio público urbano, deverão ser plantadas somente mudas de espécie indicadas pelo órgão competente de acordo com as seguintes especificações:

I. De porte pequeno: até 06 (seis) metros de altura;

a) Nas calçadas que dão suporte a rede elétrica;

II. De médio porte: Até 08 (oito) metros de altura;

a) Nas calçadas ou canteiros centrais de avenidas que não dão suporte a rede elétrica;

III. De grande porte: Até 12 (doze) metros de altura

a) Nas praças, áreas verde, mata ciliar que não dão suporte a rede elétrica, há uma distancia mínima de 20 (vinte) metros de edificações;

IV. De tipo colunares ou palmares de estipe:

a) Nos canteiros centrais de avenidas, praças, áreas verdes ou mata ciliar que não dão suporte a rede elétrica, e que sejam há uma distancia de 20 (vinte) metros de edificações;

V. Do espaçamento mínimo entre as mudas:

a) Para espécies de pequeno porte 5,0 metros entre mudas;

b) Para espécies de médio e grande porte 7,0 metros entre mudas;

c) Com relação às esquinas e aos postes de energia elétrica e telefonia, deverá ser respeitada a distância mínima de 5,0 metros.

d) A distância mínima das árvores á aresta externa das guias será de 0,20 metros.

Art. 14 - O munícipe poderá efetuar o plantio de mudas de árvores em áreas de domínio público, desde que seja previamente autorizado pelo órgão competente, bem como o mesmo indicará a espécie adequada para o plantio.

CAPÍTULO VI
DA PODA, DA ERRADICAÇÃO OU SUPRESSÃO DE RAÍZES

Art. 15. A poda, erradicação ou supressão de raízes de qualquer espécie arbórea somente será permitida com prévia autorização emitida pelo órgão responsável.

I. O estado fitossanitário da árvore o justificar;

II. A árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;

III. A árvore estiver causando danos materiais comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;

IV. Se tratar de espécies invasoras, tóxicas ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;

V. constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, portadores de cadeira de roda ou pedestre comprovado com croqui do local anexado ao requerimento;

VI. Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável para a construção de obras de qualquer natureza bem como rebaixamento de guias.

§ 1°. A despesa decorrente da supressão de raízes, conserto do calçamento ou erradicação da árvore correrá por conta do requerente.

§ 2°. A erradicação ficará condicionada ao replantio da mesma quantidade erradicada, de acordo com o parecer técnico do órgão responsável.

VI. A realização de poda, na arborização urbana, fica autorizada, mediante requerimento nos seguinte casos:

a) Poda de Formação - visa basicamente conferir à árvore uma forma adequada durante o seu desenvolvimento.

b) Poda de Limpeza - eliminar ramos mortos, danificados, doentes ou praguejados.

c) Poda de Emergência - remover partes da árvore que colocam em risco a segurança das pessoas, tais como risco de queda, risco de contato com fios elétricos, contatos com edificações;

d) **Poda de Adequação** – para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização e/ou rebaixar copas de arvores muito grande.

Art. 16. O Departamento Municipal de Planejamento, Obras responsáveis pela desenvolvimento da infraestrutura urbana e o Corpo de Bombeiros, além dos casos elencados no artigo anterior, poderão erradicar em caso de real emergência ou iminente perigo à população.

CAPÍTULO VII
DA IMUNIDADE AO CORTE DE ÁRVORE

Art. 17. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, em conjunto com o Conselho Municipal do Meio Ambiente, considerando-se:

I. Sua raridade;

II. Sua idade;

III. O interesse histórico, científico, paisagístico ou ambiental;

IV. Sua condição de porta semente (matriz);

V. Qualquer outro fator relevante.

Parágrafo único. Compete ao órgão responsável cadastrar e identificar as árvores declaradas imunes à corte, dando-se apoio à preservação da espécie.

Art. 18. Qualquer munícipe poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento ao órgão responsável.

Parágrafo único. A árvore declarada imune será considerada de preservação permanente.

CAPÍTULO VIII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 19. Fica proibida a poda drástica de árvore da arborização pública sujeitando-se o autor às penas desta lei, salvo se feita por servidor municipal qualificado ou cidadão civil credenciado e previamente autorizado, com ordem de serviço assinada pelo chefe do órgão competente anexa ao laudo expedido por técnico habilitado.

Prefeitura Municipal FLS. 016

Parágrafo único. Considera-se poda drástica a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias ou primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua capacidade de regeneração e a permanência de galhos que venham tentar caracterizar uma copa.

Art. 20, É proibida a realização de anelamento em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo em logradouro público.

Parágrafo único. Entende-se por anelamento o corte da casca circundando o tronco da árvore, impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal à morte.

Art. 21. É proibido também:

I. Destruir, lesar, danificar ou maltratar por qualquer modo ou meio, vegetal de porte arbóreo, salvo nos casos do art. 19 desta lei;

II. Caiar, pintar, pichar, fixar prego, faixa, cartaz ou similar, em árvore da arborização urbana;

III. Plantar árvores nos locais elencados no art. 6°, sem expressa autorização do órgão responsável;

IV. Depositar resíduos ou entulhos de qualquer natureza em canteiros centrais, praças, jardins, bosques e demais áreas verdes municipais.

Parágrafo primeiro. Às infrações ocorridas aos Artigos 19 à 21, caso o Executou e/ou mandante não esteja presente no local, a multa será lançada no CPF do proprietário do Imóvel conforme Cadastro do Município.

Parágrafo segundo. Caso o proprietário não seja o responsável pela feito o mesmo terá prazo de 30 dias para indicar o auto mediante formulário expedido pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO DE ERRADICAÇÃO, ~~OU~~ SUBSTITUIÇÃO E PODA

Art. 22. Para erradicação, substituição e poda de árvores da arborização urbana, deverá o interessado na qualidade de proprietário requerer autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente, em documento expedido pelo Setor, anexado cópia da capa de carne de IPTU ou espelho cadastral emitido pelo Executivo Municipal ~~solicitar autorização ao Depto Municipal de Meio Ambiente.~~ que fará a averiguação quanto a necessidade.

FLS. 07

Art. 22 A O requerimento poderá ser feito por terceiros mediante apresentação de declaração que comprove a anuência do proprietário e/ou possuidor do imóvel, w dos demais documentos citados no artigo 22

Art. 23. Quando do indeferimento do pedido, o requerente poderá recorrer ao Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da decisão.

Parágrafo único. Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 24. Deferido o pedido, o requerente, que arcará com as despesas decorrentes, terá o prazo de 06 (seis) meses para efetivar a erradicação da árvore e de 15 (quinze) dias, a partir da erradicação, para a sua substituição, sujeitando-se o infrator às penas previstas nesta lei.

Art. 25. No caso de erradicação de árvore em razão de acidente de trânsito, o responsável deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar o fato ao órgão responsável, independentemente das responsabilidades previstas.

Art. 26. Não havendo espaço adequado, no mesmo local, para replantio das árvores, comprovado por técnico habilitado, o responsável deverá doar muda ao Viveiro Municipal para plantio em outra área da cidade.

Art. 27. Qualquer decisão, inclusive a do recurso, será comunicada ao requerente através de ofício do órgão responsável.

CAPÍTULO X
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 28. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo do órgão responsável.

Art. 29. É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

I. O executor;

II. O mandante;

III. Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 30. O infrator será notificado, pessoalmente, no próprio auto de infração.

FLS. 018

§ 1º. No caso de recusa do recebimento ~~da notificação~~ do auto de infração, o agente público certificará no próprio auto.

§ 2º. No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º. No caso de não localização do infrator, ou recusa no recebimento do auto de infração, a notificação ocorrerá através de edital publicado na imprensa local.

Art. 31. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer, contado da data da notificação autuação ou publicação do Edital

Art. 32. Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I. Arrancar muda de árvore: ~~deverá doar duas mudas para replantio com tamanho de 2,0m de altura;~~

Multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) URM - Unidade de Referência do Município;

II. Por infração ao disposto no art. 21 desta lei:

Multa no valor de 01 (uma) a 10 (dez) URM - Unidade de Referência do Município;

III. Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo:

Multa de 01 (uma) a 10 (dez)URM – Unidade de Referência do Município;

IV. Erradicar ou suprimir raízes ou anelar espécie arbórea sem autorização do órgão responsável:

Multa de 02 (duas) URMs - Unidades de Referência do Município;

V. Não replantio, conforme exigido pelo órgão responsável: multa no valor de ~~02 (duas)~~ 01 (uma) a 10 (dez) URMs - Unidades de Referência do Município;

VI. Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana:

Multa de 01 (uma) a 10 (dez) URM - Unidade de Referência do Município.

§ 1º. Se a infração for cometida contra árvore imune a corte, a pena será de 05 (cinco) vezes maior que a cabível.

§ 2º. No caso de reincidência, a pena será aplicada em dobro.

Prefeitura Municipal FLS. 019 Platina P.

§ 3º. No caso de inadimplência, o valor equivalente à multa será inscrito em dívida ativa.

Art. 33. Provado dolo ou culpa de pessoas credenciadas pelo órgão responsável, as suas credenciais serão cassadas, além das penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Se a infração for cometida por servidor público municipal, ser-lhe-ão aplicadas as penalidades previstas nesta lei, independentemente das sanções disciplinares ou administrativas.

Art. 34. Os recursos arrecadados com a aplicação da presente Lei, serão depositados na conta bancaria denominada Fundo Municipal do Meio Ambiente criado conforme Lei nº 201, de 02 de outubro de 2002, ~~FUNDEFLOR – Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal, e aplicado conforme a Lei nº 36, de 15 de outubro de 1997.~~

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. O órgão responsável, no limite de sua responsabilidade, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 36. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 37. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação desta lei serão analisados pelo órgão responsável.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor em 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 03 de setembro de 2007.

PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE S
Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3
www.santoantoni
Secretaria Mun. de Agri

Prefeitura Municipal de Sto Antº Platina
2016/08/015714 Data: 15/08/2016
Hora: 08:55:19
Assunto.....: SOLICITAÇÃO
Sub-assunto.: REVOGAÇAO DE LEI
Requerente..: DEP. Mº DE MEIO AMBIENTE

Ofício nº 131/2016 Santo Antônio da Platina, 12 de agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor
PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal
Nesta

ASSUNTO: *Solicitação de revogação de Lei.*

Prezado Senhor

Sirvo-me do presente para gentilmente **solicitar** de Vossa Senhoria que seja revogado a Lei Municipal nº 36 de 1997 e suas alterações, que cria o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal – FUNDEFLOR, pois com a promulgação da Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente, Lei nº 201, de 02 de outubro de 2002, foi criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente que passou a ser utilizado, ficando assim o FUNDEFLOR inativo.

Sendo o que tínhamos cumprimentamos Vossa Senhoria e nos colocamos ao dispor.

Atenciosamente

Eliani de F. Simões
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente
Decreto 186/13 e competências delegadas
conf. Decretos 501/2013 e 002/11

Prefeitura Municipal FLS. 22

LEI Nº 36/97, de 15 de outubro de 1997.

Dispõe sobre a criação do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E CONSERVAÇÃO FLORESTAL - FUNDEFLOR.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito municipal o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR, destinado financiar a manutenção e custeio dos programas, projetos e atividades executadas no município visando o Desenvolvimento Florestal, a Conservação e Proteção Florestal, a Educação Ambiental, a Prevenção e o Combate aos Incêndios Florestais.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR.

I. dotações orçamentárias do Município e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II. resultado operacional próprio;

III. recursos oriundos de operações de crédito;

IV. recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou internacionais;

V. arrecadação proveniente de cobrança de taxas;

VI. recursos oriundos da comercialização de mudas de essências florestais;

VII. recursos oriundos da comercialização de matéria prima florestal proveniente da poda e corte de árvores de arborização urbana, hortos e florestas de produção municipais e outros;

VIII. recursos oriundos de repasses financeiros provenientes do Sistema Estadual de Reposição Florestal Obrigatória;

IX. produto das multas aplicadas em razão das infrações de caráter florestal e/ou ambiental.

X. recursos oriundos de doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

XI. recursos oriundos de repasse na participação do ICMS ecológico;

XII. outros recursos a ele destinados, compatíveis com suas finalidades.

Art. 3º - Fica criada a Comissão Florestal Municipal no âmbito do Poder Executivo Municipal destinada a analisar e aprovar anualmente as contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR, e avaliar e/ou readequar anualmente o Projeto Florestal Municipal.

FLS. 022

Cont...

LEI Nº 36/97, de 15 de outubro de 1997 - Fls. 02

§ 1º - A Comissão Florestal Municipal será constituída por:

I. um representante do Poder Executivo;

II. um representante do Poder Legislativo;

III. um representante do IAP;

IV. um representante do Ministério Público;

V. um representante da EMATER.

§ 2º - A Comissão Florestal Municipal será presidida pelo representante do Poder Executivo, será regulamentada e constituída por indicação do Prefeito através de Decreto Municipal.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR, se destinam a finaciar a execução das ações definidas no Programa Florestas Municipais no âmbito do município através do Projeto Florestal Municipal, tendo como órgão executor a Secretaria Municipal da Agricultura, ouvida a Comissão Florestal Municipal.

Art. 5º - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR, serão depositados no Banco do Estado do Paraná, em conta bancária específica denominada CONTA FUNDEFLOR a ser aberta e indicada pelo Poder Executivo Municipal e a ser movimentada pelo Prefeito Municipal, obedecido o plano de aplicação e em consonância com as disposições desta Lei.

§ 1º - O Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR, poderá ser operado com várias contas bancárias, conforme a necessidade determinada pelas fontes.

§ 2º - A aprovação das contas do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Conservação Florestal - FUNDEFLOR, pela Comissão Florestal Municipal não exclui a sua obrigação perante o Tribunal de Contas competente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA/ ESTADO DO PARANÁ/ PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 15 de outubro de 1997.

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal

mcfbo-srs

Prefeitura Municipal FLS. 023

Lei nº 012, de 05 de maio de 1998.-

Acrescenta o Inciso VI, ao § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 36/97, de 15 de outubro de 1997.

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Acrescenta o Inciso VI, ao § 1º do Artigo 3º da Lei Municipal nº 36/97, de 15 de outubro de 1997:

Art.3º - ...

§ 1º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - um representante de uma organização não governamental.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PALÁCIO DO PODER EXECUTIVO, aos 05 de maio de 1998.-

FLÁVIO LUIZ MAIORKY
Prefeito Municipal